



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.595 - SP (2011/0010181-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **OLGA ELENA WEISCHTORDT**
ADVOGADO : **OLGA E WEISCHTORDT (EM CAUSA PRÓPRIA)**
AGRAVADO : **CONDOMINIO RESIDENCIAL POP**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 268/STF.

1. O mandado de segurança contra decisão judicial deve ser impetrado, via de regra, antes do trânsito em julgado da decisão impugnada, sob pena de utilização da ação mandamental como ação rescisória, a teor do que dispõe a Súmula n. 268/STF: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado".
2. No caso concreto, a despeito de a parte, na ação de execução, insurgir-se contra o ato de designação da praça para alienação do bem imóvel, as razões do mandado de segurança refletem o desígnio de reforma da decisão proferida no processo de conhecimento do qual se originou o título executivo, fato que recomenda seja aplicada a Súmula n. 268/STF.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 13 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.595 - SP (2011/0010181-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **OLGA ELENA WEISCHTORDT**
ADVOGADO : **OLGA E WEISCHTORDT (EM CAUSA PRÓPRIA)**
AGRAVADO : **CONDOMINIO RESIDENCIAL POP**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 188/196) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso ordinário, diante da incidência da Súmula n. 268/STF.

A agravante aduz que a existência de inúmeros vícios na tramitação do processo de conhecimento, que originou o título executivo, autoriza a utilização da ação mandamental.

Sob esse aspecto, sustenta que "o evidente defeito do ato de citação inicial, que fulmina de vício insanável o processo de constituição do título executivo, tal título é nulo e não pode embasar a execução e quaisquer atos expropriatórios, muito menos em execução por carta de sentença" (e-STJ fl. 196).

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado, a fim de se dar provimento ao recurso ordinário para que seja decretada a nulidade dos atos de praxeamento e arrematação do imóvel de propriedade da impetrante, ora agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.595 - SP (2011/0010181-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **OLGA ELENA WEISCHTORDT**
ADVOGADO : **OLGA E WEISCHTORDT (EM CAUSA PRÓPRIA)**
AGRAVADO : **CONDOMINIO RESIDENCIAL POP**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 268/STF.

1. O mandado de segurança contra decisão judicial deve ser impetrado, via de regra, antes do trânsito em julgado da decisão impugnada, sob pena de utilização da ação mandamental como ação rescisória, a teor do que dispõe a Súmula n. 268/STF: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado".
2. No caso concreto, a despeito de a parte, na ação de execução, insurgir-se contra o ato de designação da praça para alienação do bem imóvel, as razões do mandado de segurança refletem o desígnio de reforma da decisão proferida no processo de conhecimento do qual se originou o título executivo, fato que recomenda seja aplicada a Súmula n. 268/STF.
3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.595 - SP (2011/0010181-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **OLGA ELENA WEISCHTORDT**
ADVOGADO : **OLGA E WEISCHTORDT (EM CAUSA PRÓPRIA)**
AGRAVADO : **CONDOMINIO RESIDENCIAL POP**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 184/185):

"Trata-se de recurso ordinário interposto com fundamento no art. 105, II, alínea "b", da CF, contra acórdão do TJSP assim ementado (e-STJ fl. 106):

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (fl. 106)

Na origem, OLGA ELENA WEISCHTORDT impetrou mandado de segurança contra decisão do Juízo de Direito da 30ª Vara de São Paulo - Capital, que, em sede de execução de título judicial, designou as praças do imóvel objeto de penhora.

A recorrente sustenta o cabimento da impetração no caso em exame, diante da existência de inúmeros vícios na tramitação do processo de conhecimento, além da impossibilidade de interposição de recurso contra despacho de mero expediente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 219/221).

O recurso ordinário foi admitido no Tribunal local (e-STJ fl. 179).

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso legalmente cabível, sendo medida excepcional e extrema, admissível somente em casos de ilegalidade ou abuso de poder, por parte do prolator do ato processual impugnado.

Nesse contexto, o egrégio STF coíbe o uso do *writ* contra ato judicial suscetível de recurso próprio, consoante se colhe da Súmula n. 267/STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

A designação de praça para alienação de imóvel objeto de penhora denota natureza de despacho (art. 162, § 3º, do CPC), uma vez que não decide nenhum incidente do processo, e por isso não está sujeito a recurso (art. 504 do CPC).

Nada obstante, o mandado de segurança contra decisão judicial deve ser impetrado, via de regra, antes do trânsito em julgado da decisão impugnada, sob pena de utilização da ação mandamental como ação rescisória, a teor do que dispõe a Súmula n. 268/STF: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado."

No caso concreto, a despeito de parte mencionar sua irrisignação contra o ato de designação da praça para alienação do bem imóvel na ação de execução, as razões do mandado de segurança refletem a pretensão de reforma da decisão proferida no processo de conhecimento do qual se originou o título executivo, fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que recomenda a aplicação da Súmula n. 268/STF.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao recurso ordinário.

Publique-se e intímese".

Sob essa perspectiva, manifestou-se a Corte Especial em recente julgado, cuja ementa proclama:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA.

IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 268/STF.

1. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009), o que resultaria, no caso de cabimento, em desconstituição da autoridade da coisa julgada. Incidência da Súmula 268 do STF.

2. Precedentes: AgRg no MS 17.756/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe 7.12.2011. AgRg nos EDcl no MS 13623/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 15.6.2009; AgRg nos EDcl no MS 12650/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJ 8.11.2007.

3. Demais disso, "O ato judicial foi praticado num procedimento *sui generis*, com origem na construção jurisprudencial e regrado por Resolução do STJ, segundo a qual a decisão do relator que indeferir o processamento de reclamação é irrecorrível." (AgRg no MS 18.665/MT, Corte Especial, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 12/11/2012.). Não há, pois, demonstração de teratologia do ato impugnado.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no MS n. 19.459/PE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/5/2013, DJe 29/5/2013 - grifei).

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática, cujos fundamentos se mantêm incólumes, mormente no que se refere à aplicação da Súmula n. 268/STF.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0010181-2

AgRg no
RMS 33.595 / SP

Números Origem: 12614280 2002212220001 21220002 2122002002 992090317938
99209031793850003

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OLGA ELENA WEISCHTORDT
ADVOGADO : OLGA E WEISCHTORDT (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL POP
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OLGA ELENA WEISCHTORDT
ADVOGADO : OLGA E WEISCHTORDT (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL POP
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.